

Recurso Especial Cível nº 0006558-31.2016.8.19.0031

Recorrente: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Recorrido: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 848, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, id. 814 e 841, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INUNDAÇÃO EM IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ALEGAÇÃO DE OBRA IRREGULAR PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por proprietária de imóvel em face de Condomínio edilício, na qual se pleiteia reparação por prejuízos decorrentes de inundação que a autora alega ter sido causada por obra irregular de

drenagem realizada pelo réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da alegada insuficiência da prova pericial; (ii) estabelecer se o Condomínio réu deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da inundação do imóvel da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial atende aos requisitos do art. 473 do CPC, apresentando-se claro, conclusivo e suficiente para o deslinde da controvérsia. 4. O perito responde adequadamente aos quesitos pertinentes, deixando de responder apenas aqueles dissociados do objeto da perícia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 5. A controvérsia possui natureza eminentemente técnica, sendo a prova pericial o meio adequado para apuração da causa do evento danoso. 6. A prova técnica conclui que o alagamento decorre de inundação relacionada ao córrego próximo, agravada por características topográficas e chuvas intensas, e não diretamente da obra realizada pelo condomínio. 7. As eventuais não conformidades na rede de drenagem não configuram causa determinante do dano, mas fatores secundários que não rompem a conclusão quanto à causa principal do evento. 8. Ausente o nexo causal entre a conduta do réu e o dano alegado, inexistente o dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o laudo pericial é claro, conclusivo e responde aos quesitos pertinentes ao objeto da perícia. 2. A responsabilidade civil exige comprovação de nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. 3. A

prova pericial técnica prevalece para elucidação de controvérsias de natureza técnica, podendo afastar a responsabilidade quando identifica causa diversa do dano.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, sob alegação de omissão quanto às provas documentais do dano, responsabilidade objetiva do condomínio e nexo causal, contradição ao reconhecer o evento e afastar a responsabilidade da ré, e error in judicando pela falta de provas da alegação da parte ré. 2. Contrarrazões apresentadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para reexame da matéria já analisada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado está suficientemente fundamentado e esgota a prestação jurisdicional, não havendo negativa de prestação jurisdicional. 5. A contradição apta a ensejar embargos de declaração deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada, o que não se verifica no caso. 6. As questões do mérito recursal foram devidamente analisadas e

discutidas, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Restou clara e coerente conclusão da decisão colegiada embargada no sentido de que a citada obra do Condomínio não foi a causa determinante do dano sofrido pela autora. 7. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para manifestação de inconformismo ou reexame de matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _ Tese de julgamento_: "1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já analisada."

Inconformada, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 371, 373, 479, 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado no id. 879.

É o relatório.

Inicialmente, com relação às alegações de violação aos **artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil**, observo que não se verifica. O acórdão considerou todos os argumentos e expressamente se posicionou sobre quais são os dispositivos aplicáveis ao caso em exame.

A circunstância de o acórdão não acolher as teses do recorrente para fundamentar seu entendimento nos dispositivos legais indicados pelo recorrente não se confunde com omissão nem falta de fundamentação.

Portanto, a fundamentação da decisão colegiada em outros dispositivos atende perfeitamente ao artigo 489 do CPC, assim como a não incorporação à fundamentação dos argumentos do recorrente, por si só, não se confunde com a omissão tratada no artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as

questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, verifica-se que a parte recorrente se insurge contra acórdão que, com base na prova pericial produzida nos autos, concluiu pela ausência do nexo causal entre a conduta do réu e o dano alegado, sendo inexistente o dever de indenizar.

Nesse passo, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
2. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
3. *Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)”

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional,

quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente